



Processo nº : 13002.000281/00-32
Recurso nº : 119.188
Acórdão nº : 202-14.642

Recorrente : POSTO E GARAGEM SANTIAGO LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



PIS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO

Não havendo análise de parte do pedido do contribuinte pela autoridade julgadora de primeiro grau, anula-se a decisão de primeira instância, devendo outra ser proferida em homenagem ao duplo grau de jurisdição.

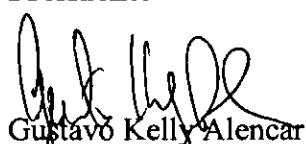
Processo que se anula, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
POSTO E GARAGEM SANTIAGO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.** Esteve presente ao julgamento o Dr. Victor Wolszezak, advogado da Recorrente.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2003


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Ana Neyle Olímpio Holanda, Raimar da Silva Aguiar e Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt.
cl/opr



Processo nº : 13002.000281/00-32
Recurso nº : 119.188
Acórdão nº : 202-14.642

Recorrente : POSTO E GARAGEM SANTIAGO LTDA.

RELATÓRIO

Apresentou o Recorrente em 10/10/2000 pedido administrativo de restituição/compensação de valores recolhidos a título da Contribuição para o PIS, no período de 07/1988 a 12/1995, com débitos relativos às demais contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal.

Encaminhado seu pedido à Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre/RS, foi o mesmo indeferido, às fls. 61/69, sob a alegação de que ainda que os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, tenham sido declarados inconstitucionais, legislação ordinária teria modificado a LC 07/70 de tal forma que não haveria recolhimento algum efetuado a maior, não havendo, por conseguinte, o que ser restituído ao Contribuinte.

Irresignado, o Contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 73/78, elencando uma série de argumentos jurídicos e jurisprudenciais sobre a questão meritória do pedido de compensação, e ainda tratando da questão do prazo decadencial para a restituição de indébitos tributários.

Contudo, a decisão de fls. 85/96, proferida pela DRJ de Porto Alegre/RS, abaixo ementada, mantém a decisão impugnada, ensejando o Recurso Voluntário que neste momento se julga:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/12/1995

Ementa: O parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar 07/70 não é uma dilação do aspecto material ou temporal do fato gerador, mas a determinação dos prazos de vencimento do crédito tributário.

No cômputo dos valores devidos a título de PIS com base na Lei Complementar 07/70, deve-se levar em conta, obrigatoriamente, as alterações dos prazos de recolhimento estabelecidas nas Leis 7.691/88, 8.019/90 e 8.218/91.

Nos termos do art. 168, I, do CTN, o direito de pleitear restituição/compensação de créditos contra o Fisco extingue-se após o transcurso do prazo de 5 anos, contados a partir da data de efetivação do suposto indébito, posição corroborada pelos Pareceres PGFN/CAT 678/99 e PGFN/CAT 1538/99.

Solicitação Indeferida”. y //



Processo nº : 13002.000281/00-32

Recurso nº : 119.188

Acórdão nº : 202-14.642

Apresenta então o Contribuinte recurso voluntário, pugnando pela reforma da decisão emanada pela DRJ.

Outrossim, apresenta também o Contribuinte fotocópias de DARFs relativos ao recolhimento do PIS por substituição tributária, recolhidos pela Empresa ESSO Ltda., distribuidora dos combustíveis comercializados pelo Recorrente.

É o relatório. 



Processo nº : 13002.000281/00-32

Recurso nº : 119.188

Acórdão nº : 202-14.642

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR**

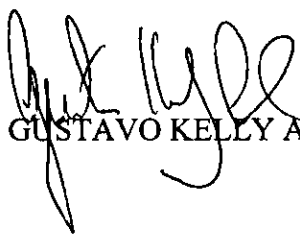
Verifico, inicialmente, em que pese a remessa dos autos a este Egrégio Conselho, que o Contribuinte incluiu em seu pleito, após a apresentação de seu pedido, mas antes de apreciação do mesmo pela Autoridade preparadora, parcelas da contribuição que não foram objeto de apreciação pela Autoridade de primeiro grau, e que tratam de recolhimento de exação por sistemática distinta da anteriormente apreciada, a saber, regime de substituição tributária.

Não se trata simplesmente de acréscimo de parcelas da referida contribuição ao pedido inicial, mas sim de inclusão no processo de parcelas sujeitas à tratamento legal diverso, cuja análise meritória deve ser realizada. Assim, eventual exame em segunda instância sem sua devida apreciação em primeiro grau ofende o princípio do duplo grau administrativo de jurisdição, e, em consequência, cerceia o direito de defesa do contribuinte.

Assim, em razão de não ter sido apreciado o mérito da questão acima exposta, ou seja, sobre a possibilidade de inclusão das parcelas do PIS recolhidas sob o regime de substituição tributária no pedido de restituição/compensação aqui tratado, anula-se a decisão de primeira instância e os atos posteriores, para que outra seja proferida, apreciando, desta feita, as razões relativas àquela.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2003


GUSTAVO KELLY ALENCAR